



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010565/2002-32
Recurso n° 235.956 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.626 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Há que se homologar a compensação até o limite disponível do crédito reconhecido em processo administrativo com trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido no processo n° 10980.009187/2002-44, Acórdão CSRF 9101-00.464, de 04.09.2009.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Botica Comercial Farmacêutica Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Por meio do documento de fls. 01, protocolizado em 14/10/2002, a contribuinte declarou compensação de tributo devido, no importe de R\$ 1.525.270,67 e, por meio do documento de fls. 152, declarou compensação de tributo devido, no importe de mais R\$ 42.243,45. Intimada, a contribuinte esclareceu que a compensação se faria com créditos solicitados no PAF nº 10980.009187/2002-44.

Pelo Despacho Decisório de fls. 396-397, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR) **não homologou** a compensação, ao argumento de que o total do crédito reconhecido relativamente ao PAF nº 10980.009187/2002-44 já fora utilizado na compensação de débitos de PIS e de COFINS referentes aos períodos de apuração de agosto de 2002, inexistindo, portanto, crédito suscetível de ser compensado com os débitos informados nas Declarações de Compensação apreciadas nestes autos.

Cientificada em 22/03/2004 (fls. 401), a contribuinte apresentou, em 20/04/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 403-404. Nessa peça, reconheceu que a não homologação da compensação tem origem no redimensionamento do direito creditório cujo reconhecimento fora pleiteado por meio do PAF nº 10980.009187/2002-44 e que, por tal razão, este PAF está, em tudo e por tudo, vinculado àquele, onde o direito creditório é discutido, **sendo este uma mera consequência daquele.**

Requeru, portanto, que a cobrança do valor cuja compensação não foi homologada fosse sobrestada até definição do aludido PAF nº 10980.009187/2002-44, de sorte que ambos os fossem julgados em conjunto, de sorte a se evitar discrepâncias.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 8.853 (fls. 415-422) de 22/07/2005, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Não se homologa a compensação quando o crédito a ser utilizado tem origem em outro processo administrativo no qual o

valor deferido foi insuficiente para a extinção dos próprios débitos nele compensados.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 30/06/2006 (A.R. de fl. 424), a interessada interpôs recurso voluntário em 20/07/2006 (fls. 425-444) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De plano, há que se reconhecer que não há o que ser decidido neste PAF, posto ser este mera consequência do PAF nº 10980.009187/2002-44, ao qual se vincula em tudo e por tudo.

Nessa esteira, consultando a situação processual daquele PAF, constata-se o julgamento na CSRF (Acórdão nº 9101-00464, de 04/11/2009) no qual foi dado provimento ao recurso apresentado, determinando o retorno daquele processo à DRF de origem para apreciação das demais matérias, in verbis.

*9101-00464 (ACÓRDÃO) Número do Processo:
10980.009187/2002-44 Órgão Julgador: Primeira
Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da Sessão:
04/11/2009 Contribuinte: BOTICA COMERCIAL
FARMACEUTICA LTDA Relator(a): Valmir Sandri Decisão:
Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
determinando o retorno à DRF de origem para apreciação das
demais matérias.*

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário apresentado para homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido no processo nº 10980.009187/2002-44, Acórdão CSRF 9101-00.464, de 04.09.2009.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10980.010565/2002-32
Acórdão n.º **1402-00.626**

S1-C4T2
Fl. 463
